



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar - sala 808 - Bairro: centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6680 - Email: capital.fazenda2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5055036-53.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

### **SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em face do Estado de Santa Catarina, na qual se busca, em síntese, o restabelecimento do Programa de Câmeras Corporais Individuais da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), encerrado por decisão administrativa em setembro de 2024, bem como a abstenção de descarte dos equipamentos, a reativação do uso das câmeras existentes e a elaboração de plano de ação estruturado para a retomada e ampliação da política pública.

Narrou a parte autora que o programa, implementado em 2019 com recursos públicos e regulamentação interna específica, apresentou resultados positivos na redução do uso da força, da letalidade policial e no fortalecimento da transparência e da cadeia probatória, sendo seu encerramento caracterizado como retrocesso institucional em matéria de direitos fundamentais, sem fundamentação técnica idônea, nem demonstração de inviabilidade financeira ou busca de alternativas de custeio. Sustentou, ainda, risco concreto de dano irreparável diante da iminência de baixa patrimonial e descarte dos equipamentos a partir de setembro de 2025, requerendo tutela provisória para preservação do acervo e retomada do programa, além do enquadramento da demanda como processo estrutural.

Recebida a inicial, este Juízo deixou de apreciar de imediato a tutela de urgência, determinando a prévia manifestação do Estado réu (5.1).

Na sequência, a Defensoria Pública promoveu a juntada de estudo técnico mencionado na inicial e anteriormente não acostado (8.1).

O Estado de Santa Catarina, em sua manifestação preliminar (9.1), pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência e pela extinção do feito, arguindo, em síntese: (a) ilegitimidade ativa da Defensoria Pública, por entender caracterizado controle externo da atividade policial, atribuído ao Ministério Público; (b) inexistência de probabilidade do direito e de perigo de dano; e (c) inviabilidade técnica absoluta de reativação do sistema, ante falhas estruturais, obsolescência dos equipamentos e incompatibilidade com a legislação de cadeia de custódia.

Diante da complexidade da controvérsia e da natureza do debate instaurado, este Juízo, reconhecendo a presença de elementos típicos de litígio estrutural, designou audiência de conciliação (12.1), posteriormente redesignada (23.1), com ciência às partes e convite ao Ministério Público.

Realizada a audiência em 26/09/2025 (45.1), com a presença da Defensoria Pública, do Estado de Santa Catarina, da Polícia Militar de Santa Catarina e do Ministério Público, as partes expuseram suas posições técnicas e institucionais sobre o programa de câmeras corporais. Ao final, firmou-se acordo parcial, pelo qual a Polícia Militar comprometeu-se a manter sob sua guarda os equipamentos existentes, abstando-se de descartá-los durante o curso do processo, ressalvados os já irrecuperáveis, e o Estado assumiu o compromisso de apresentar, nos prazos de 90 dias, informações sobre os encaminhamentos adotados e o andamento dos estudos, e, em 180 dias, as conclusões quanto à eventual reimplantação do sistema. Em razão desse consenso mínimo, foram declarados prejudicados os pedidos liminares, determinando-se a citação do réu para apresentação de contestação.

O Estado apresentou contestação (58.1), reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e defendendo, no mérito, a legalidade do ato administrativo que encerrou o programa, sustentando inviabilidade técnica, ausência de violação a direitos fundamentais, necessidade de respeito à separação dos poderes e inaplicabilidade dos precedentes invocados pela parte autora, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a Polícia Militar encaminhou informações acerca da instituição de Comissão Técnica interna destinada ao estudo da eventual reimplantação das câmeras corporais, detalhando os critérios, a composição do grupo e o cronograma de trabalho, com previsão de conclusão em março de 2026 (62.1).

A Defensoria Pública apresentou réplica (65.1).

O Instituto Movimento Humaniza SC requereu ingresso como *amicus curiae* (68.1).



No prazo de 180 dias fixado em audiência, a Polícia Militar apresentou Relatório Técnico (70.1), no qual a Comissão instituída pelo Ato n.º 898/PMSC/2025 concluiu pela inviabilidade de reativação do programa nos moldes originais, apontando: (a) obsolescência dos equipamentos; (b) incompatibilidade com a cadeia de custódia da Lei n.º 13.964/2019; (c) ausência de redução estatisticamente significativa do uso da força; (d) fenômeno de *de-policing*; e (e) necessidade de nova solução tecnológica, com custo estimado de R\$ 20.400.000,00 anuais. Embora recomende o encerramento do projeto anterior, o relatório reconhece a pertinência de novas abordagens tecnológicas.

O Ministério Público manifestou-se (71.1), requerendo: (a) intervenção como litisconsorte ativo (art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85); (b) rejeição da preliminar de ilegitimidade da Defensoria; (c) procedência da ação, com ampla fundamentação sobre a imprescindibilidade das câmeras corporais para a persecução penal, a transparência policial e a redução da letalidade; e (d) subsidiariamente, o uso obrigatório ao menos em ingressos domiciliares sem mandado, operações de controle de distúrbios e atendimentos de violência doméstica.

O Instituto Anjos da Liberdade (IAL) também requereu ingresso como *amicus curiae* (83.1).

Intimadas as partes sobre o Relatório Técnico, manifestaram-se, respectivamente:

O Estado de Santa Catarina (93.1), reiterando a contestação e sustentando o cumprimento do cronograma, a separação dos poderes, a primazia da realidade (art. 22 da LINDB) e a inaplicabilidade do Tema 698/STF, pugnando pela improcedência;

O Instituto Humaniza SC (94.1), impugnando o relatório e apontando contradições internas, especialmente a admissão de que o aumento do uso da força decorria da redução da subnotificação, apresentando dados que indicam aumento de 165% nas mortes por intervenção policial em Florianópolis após a extinção do programa;

A Defensoria Pública (95.1), sustentando que o relatório evidenciou fato novo, a inexistência de intenção concreta de continuidade do programa, requerendo a imediata apreciação da tutela de urgência;

O Instituto Anjos da Liberdade (96.1), sustentando que a controvérsia é constitucional, invocando a vedação ao retrocesso e a proibição de proteção deficiente, e propondo solução estrutural em quatro eixos (plano executivo, protocolo de gravação, governança da prova digital e responsabilização pela ausência de registro); e

O Ministério Público (97.1), reiterando os pedidos e concluindo que o relatório demonstra a necessidade de reestruturação, e não de descontinuidade da política pública.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública**

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Estado de Santa Catarina não merece acolhimento.

A Defensoria Pública ostenta legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública por expressa disposição do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação conferida pela Lei nº 11.448/2007. Trata-se de legitimação autônoma, concorrente e disjuntiva, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, em que o Plenário, por unanimidade, assentou a constitucionalidade da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas na tutela de interesses transindividuais:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07-05-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00009)*

A tese fixada pelo STF no RE 733.433/MG (Tema 607 da Repercussão Geral), segundo a qual "*a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública a fim de promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas*", não impõe vedação à presente demanda, mas, antes, a legítima.

A pertinência temática entre o objeto da lide e a missão constitucional da Defensoria Pública é manifesta. A política pública de câmeras corporais incide diretamente sobre a transparência das abordagens policiais, a preservação da cadeia de custódia probatória, a qualidade da ampla defesa e do contraditório no

processo penal e a proteção da integridade física e da vida dos cidadãos abordados. Tais direitos, quando violados, atingem com maior intensidade a população vulnerável e hipossuficiente, público-alvo primário da atuação institucional da Defensoria Pública.

Além disso, o controle externo da atividade policial, previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal, possui natureza institucional e fiscalizatória, voltada à regularidade da atuação policial como função estatal. A atuação da Defensoria Pública, no caso, dirige-se à proteção concreta de direitos fundamentais de grupos sociais historicamente afetados. As funções não se excluem nem se sobrepõem; complementam-se em um sistema plural de proteção contra o arbítrio estatal.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

### **Do ingresso do Ministério Público como Litisconsorte Ativo**

O Ministério Público requereu seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativo, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

Embora se reconheça a relevância institucional do *Parquet* na matéria e a qualidade técnica de suas manifestações, o ingresso formal do Ministério Público como litisconsorte ativo mostra-se, nesta etapa processual, desnecessário.

Isso porque o feito já se encontra maduro para julgamento de mérito, com instrução suficiente, e o Ministério Público já exerceu plenamente sua função de *custos legis* (fiscal da ordem jurídica), nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, tendo apresentado manifestações substanciais nos eventos 71 e 97, nas quais expôs, de forma exaustiva, seus fundamentos favoráveis à procedência da demanda.

A intervenção como fiscal da lei já lhe assegurou, e assegura, a possibilidade de apresentar memoriais, manifestar-se sobre as provas produzidas, requerer diligências e interpor recursos, de modo que seus interesses institucionais e sua contribuição ao deslinde da causa restam plenamente resguardados.

Ressalte-se que o *Parquet* pode intervir na qualidade de fiscal da lei em todas as ações civis públicas (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), sendo sua oitiva obrigatória. Nessa condição, sua atuação não se limita a uma participação meramente protocolar, mas abrange a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), o que contempla integralmente os interesses que motivaram o pedido de ingresso como parte.

Assim, indefere-se o pedido de ingresso como litisconsorte ativo, sem prejuízo da integral consideração de todas as manifestações já apresentadas pelo Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica, as quais foram devidamente valoradas na formação do presente convencimento.

Passo à análise do mérito.

### **Do mérito**

A segurança pública, consagrada nos arts. 5º, *caput*, 6º e 144 da Constituição da República, constitui simultaneamente direito fundamental individual e direito social, impondo ao Estado tanto deveres de abstenção (não violar direitos fundamentais no exercício do poder de polícia) quanto deveres positivos de proteção (estruturar políticas públicas eficazes para a prevenção e o controle da violência).

A adoção de câmeras corporais por agentes de segurança pública, portanto, não constitui mero instrumento tecnológico ou opção administrativa neutra. Trata-se de mecanismo diretamente relacionado à proteção do direito à vida e à integridade física, à transparência e publicidade dos atos administrativos, à preservação da cadeia de custódia probatória, ao fortalecimento do contraditório e da ampla defesa e à proteção funcional dos próprios agentes públicos contra acusações infundadas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 635/RJ, reconheceu a obrigatoriedade de implementação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais da PMRJ, consignando que:

*7. A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres.*

Na mesma direção, o Ministro Luís Roberto Barroso, na Suspensão de Liminar nº 1.696/SP, consignou que:

*6. O uso de câmeras corporais pela polícia contribui para efetivar o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais e cumprir o dever estatal de garantir a segurança pública (art. 1º, III, 5º, §1º e 144, CF/1988). A medida beneficia tanto os cidadãos como os próprios policiais, já que promove comportamentos mais adequados de ambas as partes. Assim, ajuda a prevenir abusos e reduzir mortes. Os equipamentos também ampliam a transparência, a legitimidade e a responsabilidade da atuação policial e servem como meio de prova em ações judiciais.*

Na mesma decisão, o Min. Barroso reiterou que a política de câmeras corporais configura "*dupla garantia*" na atuação institucional das polícias, e que o princípio da vedação ao retrocesso impede involuções desproporcionais na proteção de direitos fundamentais, especialmente quando voltadas à transparência, à responsabilização e à proteção mútua entre agentes de segurança e cidadãos (itens 43-44, 69-72). Ressaltou, ainda, o voto do Ministro Edson Fachin na ADPF 635, segundo o qual "*estudos acadêmicos têm demonstrado que o uso de câmeras corporais diminui não apenas o número de episódios letais, como também o número de reclamações dos cidadãos, potencialmente contribuindo para a ampliação da legitimidade das forças do Estado*" (1.36).

Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso social, corolário do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impede que conquistas civilizatórias em matéria de direitos fundamentais sejam suprimidas sem a implementação de medidas substitutivas equivalentes ou superiores.

Sobre o tema:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. CONSTITUCIONAL. PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL 2021-2030. RETROCESSO PELA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS CONSTANTES NO PLANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDICADORES PARA ACOMPANHAMENTO DE FEMINICÍDIOS E MORTES CAUSADAS POR AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DA PROIBIÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 7013, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-09-2023 PUBLIC 05-09-2023)*

Em reforço, o estudo "*Câmeras corporais: uma revisão bibliográfica*", do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que consolida e sistematiza a evidência científica de 50 artigos publicados ou em vias de publicação, alcança as seguintes conclusões centrais (1.26):

*Dentre os indicadores analisados, mostrou-se que existe um consenso de que as ocorrências com câmeras corporais policiais reduzem no uso da força, entre 25% e 61%, em diferentes contextos de atuação e definições de uso de força. Estudos no Brasil (Monteiro et al, 2022; Monteiro, Fagundes e Souza, 2023; Barbosa et al, 2023; Magaloni, Melo, Robles, 2023), unanimemente, apontam para fortes reduções acima de 50%. Concomitantemente, a letalidade e lesão corporal na atividade policial são também reduzidas em proporções semelhantes.*

[...]

*Recomendação 1. Por terem efeitos comprovados sobre a redução de uso de força e letalidade na ação policial, câmeras corporais policiais devem ser adotadas pelas polícias do país.*

O estudo formula, ainda, recomendações sobre monitoramento do despolicamento (Rec. 2), protocolos de acionamento (Rec. 3), proteção de vítimas de violência doméstica (Rec. 4) e ampliação dos contextos de pesquisa (Rec. 5). Especificamente quanto a Santa Catarina, destaca:

*[...] câmeras corporais têm grande efeito sobre o reporting de casos de violência doméstica (aumentando, respectivamente, 69% e 101% na presença de câmeras). Os estudos também apontam que, na ausência de câmeras, estas ocorrências não poderiam ser filmadas, ou registradas com outra tipificação (como agressão verbal). [...] estes achados sugerem que as câmeras são particularmente importante em casos de proteção à vítima de abuso doméstico, e potencialmente de crimes contra a mulher de forma mais ampla.*

No caso em exame, o Estado de Santa Catarina implementou, a partir do ano de 2019, o Programa de Câmeras Corporais Individuais na Polícia Militar, tornando-se pioneiro nacional na adoção dessa tecnologia.

O Relatório Técnico da PMSC (70.1), ao longo de suas 56 páginas, elenca uma série de problemas de *hardware*, *software*, cadeia de custódia e obsolescência tecnológica para justificar a descontinuidade do programa. Apresenta, ainda, dados que indicam aumento no registro de uso da força durante o período de vigência das câmeras, entre 2020 e 2023. Entretanto, o próprio documento reconhece que tal aumento não reflete necessariamente agressividade real:

*Esse aumento [...] não reflete necessariamente um aumento na agressividade real, mas sim uma redução da subnotificação, já que o sistema passou a capturar e exigir o registro de eventos que antes não eram documentados de forma consistente.*

Há, portanto, contradição lógica relevante: o Relatório afirma aumento do uso da força, mas reconhece, ao mesmo tempo, que esse aumento decorreu de maior registro e transparência proporcionados pelas câmeras. A constatação, longe de desabonar o programa, reforça sua utilidade como mecanismo de *accountability*.

Além disso, o Relatório informa que, dos 68 processos judiciais encerrados com presença de câmera corporal, 13 tiveram a câmera citada e utilizada no julgamento. Embora o documento tente minimizar esse dado, ele confirma a relevante função probatória do equipamento, inclusive em defesa dos próprios policiais militares, conforme reconhecido pela Defensoria Pública (95.1):

*Nos casos de adequada gravação e manutenção das gravações os estudos revelam um efetivo uso dessas imagens como prova dos fatos, com especial demonstração [...] da relevância dessa prova para a defesa de policiais militares em inquéritos e processos instaurados.*

Nesse contexto, a descontinuidade integral do programa, sem implementação simultânea ou imediata de alternativa equivalente, configura involução desproporcional na proteção de direitos fundamentais.

A medida compromete a transparência, a responsabilização e a proteção mútua entre agentes de segurança e cidadãos nas ações da Polícia Militar, por prazo indeterminado.

Sob a ótica da proibição de proteção deficiente, a omissão estatal em manter mecanismo de controle audiovisual da atividade policial coercitiva configura atuação insuficiente na proteção dos direitos fundamentais à vida, à integridade física e à segurança pública, violando o imperativo de tutela que se impõe ao Estado.

O Estado de Santa Catarina sustenta que o encerramento do programa decorreu de inviabilidade técnica dos equipamentos, incompatibilidade com as exigências de cadeia de custódia introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019, obsolescência dos *hardwares* e *softwares* e ausência de resultados satisfatórios.

Tais argumentos, embora não destituídos de relevância quanto à identificação de deficiências do modelo específico anteriormente adotado, não se prestam a justificar a extinção integral da política pública.

Falhas de execução impõem o dever de aprimoramento, não de supressão. Políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais devem ser atualizadas e reestruturadas quando apresentarem deficiências, mas não extintas sem alternativa substitutiva equivalente. A solução adotada pelo Estado revelou-se a mais gravosa possível, justamente aquela que menos protege direitos.

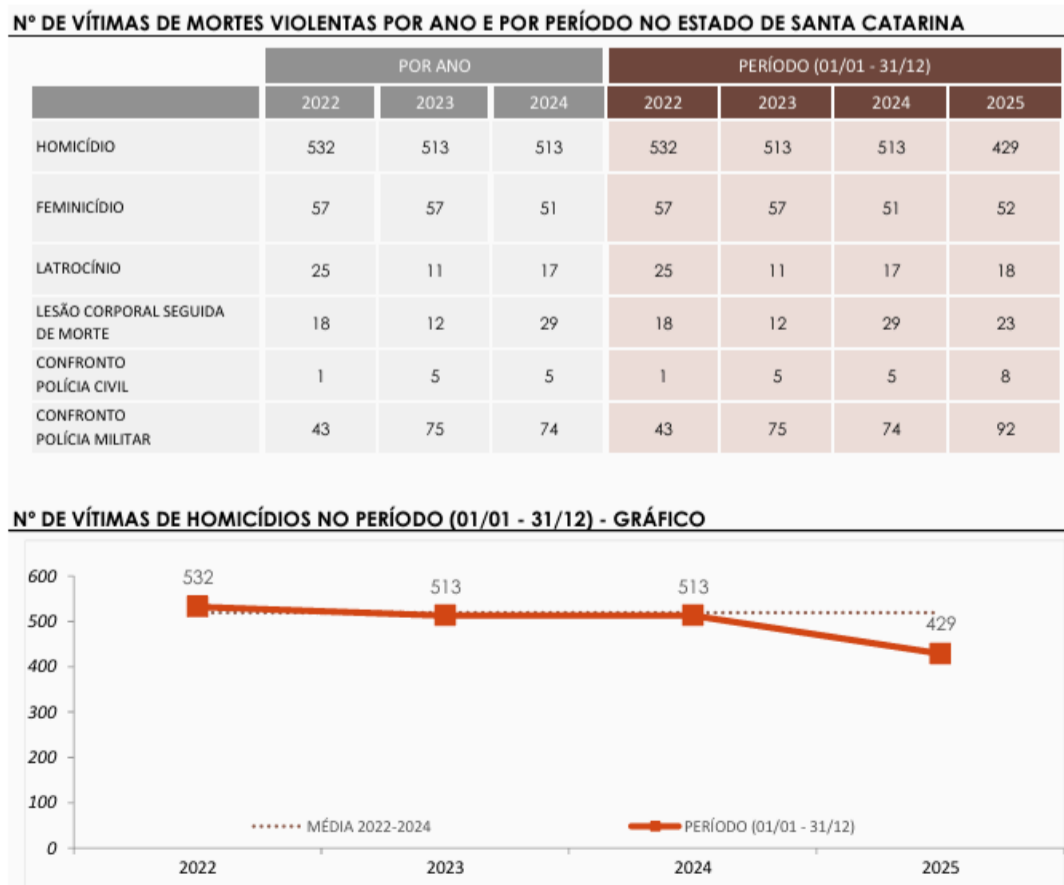
Do mesmo modo, a alegada incompatibilidade com a cadeia de custódia da Lei n.º 13.964/2019 deveria conduzir à adequação dos protocolos, e não ao abandono do programa. Referida lei não proibiu o uso de câmeras corporais nem inviabilizou a gravação audiovisual de abordagens policiais. Ao contrário, reforçou a necessidade de registros confiáveis, rastreáveis e íntegros, tornando ainda mais relevante a existência de sistemas de gravação adequadamente estruturados.

Soma-se a isso o fato de que o Estado não demonstrou ter esgotado alternativas viáveis. Não buscou consultoria técnica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 6º, inciso III, da Portaria n.º 648/2024, que expressamente atribui ao MJSP a competência de "ofertar consultoria técnica para a elaboração de projetos de câmeras corporais dos órgãos de segurança pública". Não apresentou proposta ao Edital n.º 30/2024 do MJSP, que disponibilizou R\$ 155.229.280,70 para convênios com os Estados. Tampouco aderiu aos programas nacionais de financiamento pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

De mais a mais, os elementos probatórios coligidos demonstram, de forma convergente, que a retirada das câmeras corporais foi acompanhada de significativo aumento nos índices de letalidade policial.

Conforme dados da própria Secretaria Estadual de Segurança Pública, apresentados pela Defensoria Pública em réplica (65.4, fl. 2), Santa Catarina registrou 92 mortes em confronto com a Polícia Militar em 2025 (primeiro ano integral sem câmeras), representando aumento de 24,32% em comparação ao ano anterior, no qual foram registrados 74 mortes.

Mais relevante ainda é a dissociação entre as curvas de criminalidade geral e de letalidade policial: enquanto os homicídios dolosos passaram de 532 vítimas em 2022 para 429 em 2025 (redução de 19,36%), as mortes decorrentes de confronto com a Polícia Militar passaram de 43 para 92 vítimas no mesmo período (aumento de 113,95%). Em 2022, as mortes em confronto correspondiam a 8,08% dos homicídios; em 2025, passaram a corresponder a 21,45%:



A própria série histórica revela que, em 2023, ano em que, segundo o Relatório Técnico da PMSC, houve maior uso de câmeras corporais, os registros de mortes em confronto com a Polícia Militar saltaram de 43 para 75, aumento de 74,4%. Tal dado não enfraquece a tese de eficácia das câmeras. Ao contrário, é compatível com a lógica reconhecida pelo próprio Relatório Técnico, segundo a qual o aumento de registros de uso da força “*não reflete necessariamente um aumento na agressividade real, mas sim uma redução da subnotificação*”. As câmeras, portanto, tornaram visíveis eventos que, sem o equipamento, poderiam permanecer ocultos nas estatísticas oficiais.

Já o salto adicional verificado entre 2024 e 2025, ocorrido após a descontinuidade integral do programa, não pode ser atribuído a maior transparência nos registros, uma vez que já não havia mecanismo de gravação audiovisual em operação. O dado sugere aumento real da letalidade em ambiente de menor controle.

Ainda, necessário destacar a relevância das câmeras corporais para a qualificação da prova no processo penal, amplamente reconhecida pela jurisprudência das Cortes Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 705.241/SP, assentou que:

*7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral — pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro — e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. (HC n. 705.241/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)*

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme extenso levantamento jurisprudencial apresentado pelo Ministério Público (71.1), a Corte catarinense tem reiteradamente reconhecido que “*as imagens obtidas por câmera corporal acopladas ao fardamento da polícia militar têm o condão de dar maior clareza e legitimidade à atuação policial, pois o registro em vídeo da ação garante tanto ao abordado, quanto aos policiais, maior segurança no desempenho das funções, por evidenciar a forma como a ocorrência se deu, registrando qualquer irregularidade ocorrida durante o seu transcurso*” (TJSC, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 5043193-33.2021.8.24.0023, Des<sup>a</sup>. Rel<sup>a</sup>. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 09/12/2021).

De especial relevo é o acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do TJSC (Recurso Cível nº 5013588-86.2023.8.24.0018), que condenou o Estado em ação indenizatória por agressões policiais, consignando que a opção da PMSC ao dispensar o uso de câmeras individuais por seus integrantes redundou em prejuízo ao cidadão, e que a ausência de registros audiovisuais impediu a adequada elucidação da dinâmica dos fatos.

Por outro lado, o STJ tem progressivamente relativizado o valor probatório do testemunho policial isolado, especialmente em contextos de ingresso domiciliar e busca pessoal, exigindo corroboração por elementos independentes, dos quais as câmeras corporais constituem o meio mais eficaz e confiável. A exemplo, cito trecho do acórdão no HC nº 831.416:

*6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. **Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.** (HC n. 831.416/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024.)*

Assim, a descontinuidade do programa de câmeras corporais compromete a transparência da atividade policial e fragiliza a qualidade da prova no processo penal, prejudicando tanto a persecução criminal quanto a defesa dos acusados.

No mais, a intervenção do Poder Judiciário na presente demanda encontra amparo no Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 684.612/RJ), segundo o qual:

*A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.*

O caso não versa sobre discricionariedade administrativa legítima, mas sobre controle de constitucionalidade e convencionalidade de ato estatal que reduz o patamar de proteção de direitos fundamentais. A decisão de encerramento do programa: **i)** não foi precedida de estudos para adoção de alternativas; **ii)** não foi acompanhada de política substitutiva; **iii)** não contou com busca de apoio técnico ou financeiro junto ao MJSP; e **iv)** transcorrido mais de um ano, não resultou em qualquer perspectiva concreta de restabelecimento.

A presente atuação jurisdicional não substitui o administrador na escolha dos meios técnicos, mas impõe a realização da finalidade constitucional: assegurar que a atividade policial ostensiva, coercitiva e potencialmente letal esteja submetida a regime mínimo de documentação audiovisual, preservação probatória, auditoria e controle externo. A Administração permanece livre para definir tecnologia, forma de contratação, cronograma e modelo operacional. O que não pode é manter a força pública em regime de opacidade probatória por tempo indeterminado.

## Do *distinguishing* pretendido pelo Estado em relação à SL 1.696/SP

O Estado sustenta que o precedente firmado na SL nº 1.696/SP seria inaplicável ao caso catarinense em razão de diferenças nos índices de letalidade policial.

O *distinguishing* pretendido não procede.

O fundamento central daquela decisão não se limitou à constatação de números elevados de confrontos letais, mas estruturou-se na exigência de racionalidade, proporcionalidade e planejamento formalizado na condução de política pública sensível à proteção da vida. O próprio STF restringiu a obrigatoriedade a operações específicas e condicionou-a à disponibilidade de equipamentos, demonstrando que o controle jurisdicional não impõe modelo absoluto, mas exige critérios objetivos e transparência.

Ademais, os dados oficiais afastam a tese de que Santa Catarina estaria em patamar de conforto que dispensaria o controle audiovisual. O próprio Relatório Técnico da PMSC reconhece que o percentual de MDIP em relação às MVI "é considerado crítico quando maior que 10%" (70.1, fl. 32), e o Gráfico 04 do mesmo documento situa Santa Catarina na Faixa 2 de letalidade (entre 10% e 15%) nos anos de 2023 e 2024.

Outrossim, direitos fundamentais não se submetem a lógica comparativa interestadual. A menor incidência estatística de determinado fenômeno não autoriza a redução de mecanismos de tutela. É que a Constituição impõe patamar mínimo de proteção que não pode ser diminuído sem fundamentação técnica idônea.

## Da (im)possibilidade de retomada do programa com o equipamento já disponível

O Relatório Técnico detalha quadro de obsolescência tecnológica que este Juízo não pode ignorar. As câmeras corporais adquiridas em 2019, com ciclo de vida útil estimado em aproximadamente cinco anos, já ultrapassaram esse limite. Apresentam baterias viciadas, falhas recorrentes de *hardware*, problemas no sistema de áudio e arquivos corrompidos que inviabilizam a reprodução das imagens. Por se tratar de dispositivos selados, a substituição de componentes internos é tecnicamente complexa e economicamente desvantajosa (70.1).

Segundo o estudo apresentado, as docas de armazenamento constituem o principal ponto de fragilidade da infraestrutura. Dependem de fontes de energia específicas, desenvolvidas exclusivamente para o projeto e indisponíveis no mercado, inclusive em fornecedores internacionais; utilizam placas-mãe proprietárias e fora de linha; operam com módulos NVMe de baixa capacidade, incompatíveis com o volume de dados gerado; e rodam sobre sistema operacional desatualizado e descontinuado, sem possibilidade técnica de atualização. A indisponibilidade de peças levou à canibalização de equipamentos, prática que reduziu significativamente o número de unidades operacionais.

No plano do *software*, a evolução do sistema operacional *Android*, que nas versões mais recentes restringiu permissões antes disponíveis, inviabilizou o acionamento automático das câmeras via aplicativo integrador PMSC Cam, comprometendo a operação integrada e eficiente do sistema originalmente planejado.

Acresce que a arquitetura do programa anterior não foi concebida para atender às exigências de cadeia de custódia introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, promulgada após a implementação do projeto. Inexistem, no sistema original, mecanismos de criptografia de ponta a ponta, assinatura digital dos arquivos no momento da captura, controle rígido de perfis de acesso, segregação de funções ou geração automática de cadeias de eventos auditáveis, requisitos que a legislação vigente e a Norma Técnica nº 014/2024 da SENASP/MJSP atualmente exigem para a gestão de evidências digitais.

A convergência entre obsolescência de *hardware*, incompatibilidade de *software*, indisponibilidade de peças de reposição e desconformidade com o arcabouço legal superveniente torna materialmente impossível a simples reativação do programa nos moldes originais.

É o que reconhece o próprio Relatório Técnico da PMSC: "*Qualquer iniciativa de retomada demanda, necessariamente, a adoção de um novo modelo tecnológico, preferencialmente baseado na contratação de serviço integrado, com garantias contratuais de suporte contínuo, manutenção especializada, atualização tecnológica permanente e gestão centralizada e segura dos dados produzidos*".

Essa conclusão, aliás, encontra convergência nas manifestações de todas as partes e intervenientes. A Defensoria Pública, embora sustente a manutenção da política pública, reconhece que "*a controvérsia posta sob julgamento não diz respeito à qualidade pontual do modelo tecnológico adotado no passado, mas sim a algo mais profundo: a supressão integral de uma política pública de proteção de direitos fundamentais, sem substituição equivalente*" (95.1). O Ministério Público, igualmente, concluiu que o relatório "*demonstra, de forma consistente, as limitações do modelo anteriormente adotado*", mas que "*a questão central reside na atualização e aperfeiçoamento do sistema, e não na descaracterização do instrumento como mecanismo de apoio à atividade policial*" (97.1). O Instituto Anjos da Liberdade sustentou que "*a obsolescência do equipamento não implica obsolescência do dever constitucional de controle*" e que "*a Administração não pode converter deficiência técnica em vácuo de garantia*" (96.1).

Diante desse quadro, impõe-se o afastamento dos pedidos formulados na inicial que pressupõem a simples reativação do programa anterior nos moldes em que vigorava. A determinação de retomada do uso de equipamentos comprovadamente obsoletos, com baterias viciadas, *software* incompatível, cadeia de custódia

comprometida e peças de reposição inexistentes no mercado, longe de proteger direitos fundamentais, criaria uma aparência de controle sem substância, gerando falsa expectativa de documentação audiovisual e expondo a Instituição a questionamentos legítimos quanto à confiabilidade das gravações eventualmente produzidas.

Ante todo o exposto, verifica-se que:

(i) A decisão administrativa de encerramento do Programa de Câmeras Corporais Individuais da PMSC, sem a implementação de alternativa substitutiva, configura retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e proteção deficiente dos direitos à vida, à segurança pública, à transparência administrativa e à qualidade da prova no processo penal;

(ii) Os fundamentos técnicos invocados pelo Estado, obsolescência de equipamentos, incompatibilidade com a cadeia de custódia e ausência de resultados, não justificam a extinção da política pública, mas antes impõem seu aprimoramento e modernização;

(iii) O Estado não demonstrou ter esgotado alternativas viáveis, não buscou apoio técnico ou financeiro junto ao MJSP, não aderiu a programas federais de financiamento e, transcorridos mais de 18 meses da decisão administrativa, não apresentou qualquer perspectiva concreta de restabelecimento;

(iv) Os dados empíricos convergem para indicar aumento significativo da letalidade policial após a retirada das câmeras, em dissociação com a curva decrescente dos demais indicadores criminais;

(v) A jurisprudência consolidada do STF, do STJ e do TJSC reconhece as câmeras corporais como instrumento essencial de transparência, controle e qualificação da prova, configurando verdadeiro marco civilizatório na proteção de direitos fundamentais;

(vi) A intervenção jurisdicional encontra amparo no Tema 698 do STF, na ADPF 635/RJ e na SL 1.696/SP, devendo a decisão judicial fixar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração a apresentação dos meios adequados para realizá-las.

(vii) é inviável a retomada do Programa de Câmeras Corporais nos moldes anteriormente vigentes, especialmente diante da impossibilidade técnica de manutenção da aparelhagem. A ação deve, portanto, orientar-se à reimplantação de novo programa de câmeras, com sistemas e aparelhos modernos e atualizados, afastando-se os pedidos relativos à simples retomada do programa anterior.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar/condenar o Estado de Santa Catarina às seguintes obrigações:

**1. DETERMINAR** ao Estado de Santa Catarina que se abstenha de promover a baixa patrimonial, o descarte, a alienação ou a inutilização das câmeras corporais, docas de armazenamento e demais equipamentos integrantes do Programa de Câmeras Corporais da Polícia Militar de Santa Catarina, assegurando a preservação do acervo material existente e passível de guarda até a efetiva implementação de soluções substitutivas aptas a garantir a continuidade da política pública de monitoramento audiovisual da atividade policial, ressalvados equipamentos comprovadamente irrecuperáveis, mediante laudo técnico circunstanciado e prévia comunicação a este Juízo. Deverá, ainda, fornecer cópia das gravações armazenadas ao Ministério Público ou à Defensoria Pública quando solicitado.

**2. DETERMINAR** ao Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à reimplantação do Programa de Câmeras Corporais no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, mediante novo modelo tecnológico, garantindo a obrigatoriedade progressiva do uso de câmeras corporais acopladas ao fardamento dos policiais militares, com gravação de imagem e áudio das ações policiais, nos termos e prazos fixados neste dispositivo.

Para tanto, deverá elaborar e apresentar a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta sentença, plano de reimplantação do programa, contendo:

**a)** cronograma de implementação do novo Programa de Câmeras Corporais, com indicação de etapas, prazos, metas e responsáveis administrativos;

**b)** planejamento relativo à adoção de novas soluções tecnológicas, com justificativa técnica para a escolha do modelo e demonstração de compatibilidade com as exigências de cadeia de custódia da Lei n.º 13.964/2019 e com a Norma Técnica n.º 014/2024 da SENASP/MJSP;

**c)** estimativa orçamentária detalhada e indicação das fontes de custeio, incluindo avaliação da possibilidade de adesão a programas federais de financiamento, convênios com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional;

**d)** cronograma de ampliação progressiva e obrigatória do uso dos equipamentos, com meta de cobertura integral de todas as unidades operacionais da PMSC, estabelecendo fases de implantação e prazos para cada etapa, com critérios objetivos de priorização, assegurada a cobertura prioritária, no mínimo, das seguintes hipóteses: (i) ingressos domiciliares realizados sem mandado judicial; (ii) operações de controle de distúrbios, interdições ou reintegrações possessórias; e (iii) atendimentos de ocorrências de violência doméstica ou contra a mulher;

e) medidas de transição para o período entre o encerramento do sistema anterior e a plena operação do novo sistema, de modo a assegurar a manutenção de nível mínimo de documentação audiovisual;

f) protocolo operacional mínimo contemplando: hipóteses e forma de acionamento das câmeras; regras de armazenamento, preservação e auditoria das gravações; vedação de manipulação, exclusão, recorte ou descarte indevido de registros; definição de perfis e níveis de acesso; mecanismos de requisição por instituições do sistema de justiça e órgãos de controle; e responsabilização por ausência injustificada de registro audiovisual.

3. Considerando o risco concreto de dano irreparável à transparência da atividade policial, à cadeia probatória e à proteção de direitos fundamentais, evidenciado pelo aumento significativo da letalidade policial após a descontinuidade do programa e pela ausência de perspectiva concreta de restabelecimento, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 300 do CPC, quanto às obrigações fixadas nos itens 1 e 2 deste dispositivo, determinando seu cumprimento imediato, independentemente do trânsito em julgado.

Das demais obrigações:

4. **CONDENAR** o Estado de Santa Catarina a instituir, no prazo de 1 (um) ano a contar da intimação desta sentença, Comitê Intersetorial Permanente voltado a acompanhar, gerir, fiscalizar e promover melhorias contínuas no Programa de Câmeras Corporais, com previsão de convite formal e reserva de assento institucional, cuja participação efetiva dependerá de indicação voluntária pelos respectivos órgãos, a representantes de:

a) do Poder Executivo estadual, por meio de suas Secretarias competentes;

b) da Polícia Militar de Santa Catarina;

c) do Poder Judiciário;

d) da Defensoria Pública do Estado;

e) do Ministério Público do Estado;

f) da Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Santa Catarina;

g) de entidades da sociedade civil ligadas à temática de Direitos Humanos e Segurança Pública, a serem convocadas por editais próprios.

5. **CONDENAR** o Estado de Santa Catarina a apresentar relatórios periódicos a este Juízo, com periodicidade semestral, contendo dados sobre:

a) a progressividade da implementação da política pública;

b) o número de câmeras corporais em funcionamento e as unidades contempladas;

c) o número de gravações realizadas e de ocorrências sem gravação, com as respectivas justificativas;

d) indicadores de uso da força, mortes decorrentes de intervenção policial e reclamações contra agentes;

e) recursos financeiros empregados, eventuais falhas operacionais detectadas e medidas corretivas adotadas.

6. **CONDENAR** o Estado de Santa Catarina a elaborar indicadores de monitoramento e avaliação dos resultados obtidos a partir da retomada do Programa, garantindo publicidade e transparência dos dados, em consonância com o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF) e com o dever de avaliação de políticas públicas (art. 37, § 16, CF), assegurada a disponibilização dos indicadores em portal oficial de acesso público, com atualização ao menos semestral, resguardadas informações sigilosas ou sensíveis.

7. **CONDENAR** o Estado de Santa Catarina a elaborar plano de ação voltado à promoção da redução da letalidade policial em Santa Catarina, com indicação de objetivos, metas, programas, cronograma e indicadores de acompanhamento, a ser apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação desta sentença.

8. Indefiro o pedido de relatório mensal no portal da SSP/SC, por reputar suficiente a obrigação de publicidade e transparência dos indicadores fixada no item 6, sem prejuízo de reavaliação pelo Comitê Intersetorial quando da efetiva operação do novo sistema.

9. **FIXAR** multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações fixadas no item 2 deste dispositivo, a incidir a partir do esgotamento do respectivo prazo, a ser revertida ao Fundo relacionado à Defesa dos Direitos Difusos ou equivalente, a ser devidamente indicado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

10. **FIXAR**, em caso de descumprimento das demais obrigações, multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observados os mesmos parâmetros de destinação.

**11. CONDENAR** o Estado de Santa Catarina ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que fixo em **R\$ 10.000,00**, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

**12.** Sem custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

**13.** Oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dando ciência da presente decisão, para que avalie a possibilidade de ofertar ao Estado de Santa Catarina consultoria técnica e apoio financeiro para a reestruturação do Programa de Câmeras Corporais, nos termos do art. 6º, inciso III, da Portaria MJSP n.º 648/2024 ou suas atualizações posteriores, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS D AVILA SCHERER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310094385273v40** e do código CRC **b596a2dd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS D AVILA SCHERER  
Data e Hora: 12/05/2026, às 14:38:52

---

**5055036-53.2025.8.24.0023**

**310094385273 .V40**